



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0000608-54.2018.5.09.0660

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/09/2018 Valor
da causa: \$1,014,092.07

Partes:

AUTOR: [REDACTED]

ADVOGADO: DHIANCARLO FELIPE SOARES VIDAL

ADVOGADO: LUCIANO EHLKE RODRIGUES

ADVOGADO: CELSO FERRAREZE

ADVOGADO: RICARDO VANDERLEI BEUTER

ADVOGADO: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

ADVOGADO: LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

ADVOGADO: ANA CAROLINA MAINGUÉ MEYER CLEMENTE

ADVOGADO: ANA PAULA KALB BRUSTOLIN

ADVOGADO: [REDACTED] CARDOSO FERREIRA

ADVOGADO: FRANCIELLE STEFANELLO NICOLETTI

ADVOGADO: HELIMARA APARECIDA KALB BRUSTOLIN

ADVOGADO: PAULO FERNANDO SOUZA

ADVOGADO: RAFFAELA MARINA BEUTER

ADVOGADO: RONDINEY ENOCK BECK CAMPOS

ADVOGADO: YAN NASCIMENTO JUNQUEIRA **RÉU:**

BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO: DANIEL BATTIPAGLIA SGAJ

RÉU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
02ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA
ATOrd 0000608-54.2018.5.09.0660
AUTOR: [REDACTED]

RÉU: BANCO VOTORANTIM S.A., BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

SENTENÇA,

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

[REDACTED], devidamente qualificado na inicial, busca a tutela jurisdicional do Estado em face de **BANCO VOTORANTIM S.A** e **BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**, também qualificadas, postulando as verbas elencadas na exordial, pelas razões ali expostas, que passam a integrar este relatório. Atribui à causa o valor de R\$1.014.092,07.

As reclamadas, regularmente notificadas, compareceram na audiência designada, tendo apresentado defesa escrita juntada aos autos onde contestaram, um a um, todos os pedidos formulados na exordial, pugnando pela rejeição dos mesmos.

Documentos foram juntados pelas partes.

Em audiência foram ouvidas as partes e quatro testemunhas, sendo duas delas por meio de cartas precatórias, cujos termos de audiência foram juntados a fls. 1176-1177 e 1179-1180.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas pela parte autora e por memoriais pela parte ré.

Proposta conciliatória inicial rejeitada e final prejudicada.

É, em síntese, o relatório.

DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

PRELIMINARES:

ILEGITIMIDADE DE PARTE DA 1ª RÉ:

Sustenta a 1ª ré ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, sob o argumento de que não possui qualquer responsabilidade pelo contrato de trabalho havido entre a parte autora e a 2ª ré.

Assinado eletronicamente por: ANA CLAUDIA RIBAS - 14/10/2019 15:49:31 - ed35a6d
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19092413322298900000063643018>
Número do processo: 0000608-54.2018.5.09.0660
Número do documento: 19092413322298900000063643018



Tendo em vista, todavia, que é em relação à 2ª reclamada que a autora pretende ver reconhecida a pretensão de reconhecimento de sua responsabilidade solidária, torna-se a 1ª ré parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda. A existência, ou não, de responsabilidade constitui questão de mérito e como tal será analisada.

Indefiro.

PREJUDICIAL DE MÉRITO:

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL:

Tempestivamente arguida, cumpre a este Juízo reconhecê-la, declarando a prescrição das verbas exigíveis anteriormente a 12/09/2013, tendo em vista a data do ajuizamento da ação. Incidência do art. 7º, XXIX, da CF/88.

QUESTÃO PROCESSUAL:

Mantenho a decisão de fls. 1127 quanto à desconsideração da primeira defesa juntada pelas reclamadas, especialmente considerando que a substituição da defesa foi efetuada antes do término do prazo concedido para apresentação da defesa, qual seja, o horário da audiência inicial. As alegações contidas a fls. 1132-1134 devem ser dirigidas às instâncias superiores, pois, nos termos do art. 836 da CLT não cabe ao Juízo rever as suas próprias decisões.

Indefiro.

MÉRITO:

1. DIREITO INTERTEMPORAL:

A aplicação das normas processuais previstas na Lei 13.467/2017 é imediata com eficácia a partir de 11/11 /2017. O direito material atingido pela inovação legislativa será analisado, se houver necessidade, em cada caso concreto.

Também não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 13.467/2017, pois, não há qualquer desacordo com a CF/88, tratando-se de matéria que pode ser regulada por lei.

Rejeito.

2. CONDIÇÃO DE FINANCIÁRIA:

Resta incontroverso que a autora sempre esteve enquadrada na categoria profissional dos funcionários. Desta forma, aplicam-se os instrumentos coletivos da referida categoria, bem como a jornada diferenciada prevista no artigo 224, da CLT, conforme o entendimento consubstanciado na Súmula 55 do TST.

Assinado eletronicamente por: ANA CLAUDIA RIBAS - 14/10/2019 15:49:31 - ed35a6d

<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19092413322298900000063643018>

Número do processo: 0000608-54.2018.5.09.0660

Número do documento: 19092413322298900000063643018



3. INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES PAGAS:

O reclamante alega que recebia as verbas PLR e comissões em uma única rubrica "PLR Plano Próprio", sem o pagamento dos reflexos devidos, pelo que postula.

A ré, em defesa, afirma que são verbas distintas: existem comissões, que são pagas mensalmente (prêmio seguro; BV Mais; Capitalização; Força de Vendas; MCM) e o PR - PLANO PRÓPRIO que é a participação nos lucros da empresa instituída por meio de acordo coletivo.

Tendo em vista que os comprovantes de pagamento registram o pagamento de comissões e do PLR em rubricas diferentes, caberia ao reclamante a prova de que há comissões "disfarçadas" de PLR, ônus do qual não se desincumbiu nos termos do art. 818, I CLT, pois, não produziu qualquer prova neste sentido.

Ademais, os comprovantes de pagamento indicam que a reclamante nunca recebeu pagamento de PLR de forma mensal, mas apenas semestral ou anualmente. Tampouco restou comprovada a existência de uma conta em nome do autor no Banco reclamado, sem que aquele pudesse movimentá-la.

Saliento, ademais, que não há quaisquer óbices para que a participação nos lucros ou resultados seja determinada pelo grau de participação do empregado na obtenção dos resultados ou lucros. Ao revés, o parágrafo primeiro do artigo 2º da Lei 10.101/2000 expressamente dispõe que um dos critérios/condições que pode ser considerado é o atingimento de metas, resultados e prazos.

Assim, entendo que a PLR foi quitada de acordo com o disposto na Lei 10.101/2000, não se tratando de pagamento de comissões.

Ademais, todos os termos/acordos que instituíram o pagamento de PLR contaram com a participação do sindicato profissional, não sendo crível que este fosse conivente com a suposta tentativa dos réus, de "mascarar o pagamento das comissões".

Ante a licitude das regras instituídas para o pagamento de PLR, não há que se falar em integração desta à remuneração do autor, ante o disposto no artigo 7º, IX, da Constituição Federal, e no artigo 3º da Lei 10.101 /2000.

Rejeito.

4. HORAS EXTRAS:

Afirma o autor, na exordial, que laborava em sobrejornada, conforme horários declinados na inicial, todavia, sem receber horas extras, pelo que postula.

A reclamada, em defesa, afirma que o autor exerceu suas atividades externamente, sem qualquer controle da jornada de trabalho, ou mesmo supervisão e, assim, não há que se falar em pagamento de horas extras, conforme previsão do artigo 62, I da CLT.

Passo a analisar o direito ou não às horas extras postuladas:

Não obstante a simples execução de atividade externa não seja incompatível com o controle de jornada, no caso em tela, entendo que o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório, no sentido de que sua jornada era controlada pela ré.

O próprio reclamante em seu depoimento pessoal deixa evidente que havia cobrança de metas e não de horários a serem cumpridos. Disse que as "metas do banco eram muito agressivas" e que, portanto, tinha que ficar na concessionária o dia inteiro. Ou seja, o autor não cumpria horário pela imposição das rés, mas pelo seu interesse em atingir as metas. No mesmo sentido a

Assinado eletronicamente por: ANA CLAUDIA RIBAS - 14/10/2019 15:49:31 - ed35a6d

<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19092413322298900000063643018>

Número do processo: 0000608-54.2018.5.09.0660

Número do documento: 19092413322298900000063643018



testemunha [REDACTED], ouvida a convite do autor, que apesar de ter afirmado que deveria estar de manhã e a tarde em determinada concessionária, disse que não havia fiscalização neste sentido (a partir de 40min20seg).

A testemunha [REDACTED], também ouvida a convite do autor, (fls. 1179) não obstante tenha afirmado que o reclamante deveria iniciar e encerrar a jornada em uma concessionária consignada da BV em GuarapuavaPR, disse que isso ocorria porque o nível de inadimplência estava muito alto e o reclamante deveria realizar as cobranças. Ou seja, o fato de ter que retornar a determinada loja não se dava para o fim de controle de jornada ou eventual "registro de ponto", mas para o cumprimento de obrigações decorrentes da própria função exercida. A mesma testemunha ao se referir ao intervalo intrajornada, afirmou que: "*é facultativo, fica na mão de cada um, pois são externos*".

Ressalto, ainda, que a afirmação do autor em seu depoimento pessoal que ficava a maior parte do tempo em uma única concessionária não se sustenta. Afinal, postula por diferenças de quilômetros rodados e afirmou em seu depoimento que rodava em média 1.000km por mês. Ressalto que não há na petição inicial alegação de participação em reuniões mensais em Ponta Grossa, o que permite concluir que o reclamante percorria tal quilometragem apenas em visitas a concessionárias em Guarapuava, evidenciando que não estava vinculado a uma única, mas que visitava vários clientes.

Ressalto, ainda, que a visita dos superiores hierárquicos e as ligações por eles realizadas, mesmo que diariamente, não comprovam, por si só, que se tratava de controle de jornada, mas de controle de produtividade. Afinal, o autor era empregado e, portanto, subordinado, e exercendo atividade externa, nada mais razoável que se exigir uma produtividade mínima na execução de seu labor.

Desta forma, entendo que os meios de trabalho disponibilizados pela ré não indicam que a finalidade fosse o controle de jornada, razão pela qual o autor estava corretamente enquadrado na exceção prevista no artigo 62, I, da CLT, não fazendo jus às horas extras postuladas, seja pelo labor além da 6ª diária/30ª semanal, seja pelo labor feirões dias de pico e intervalo intrajornada.

Rejeito.

5. RESSARCIMENTO DE DESPESAS DO VEÍCULO / INDENIZAÇÃO POR USO DE VEÍCULO PRÓPRIO:

O próprio reclamante reconhece que recebia ressarcimento de despesas com deslocamento. Alega, porém, que o ressarcimento não englobava a totalidade dos gastos com o veículo. Postula pagamento das diferenças dos quilômetros rodados mais indenização por uso de veículo próprio.

Sem razão.

O réu quitava mensalmente um valor para os gastos com a utilização do veículo próprio, não tendo a parte autora produzido prova das diferenças entre o valor recebido e o efetivamente gasto, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 818, I da CLT.

De igual forma o autor não produziu prova de que houvesse previsão contratual para ressarcimento de todos os quilômetros rodados tampouco para indenizar todos os gastos com manutenção e depreciação do veículo. Assim, ausente prova em contrário, tem-se que o valor a ser ressarcido era exclusivamente aquele previamente ajustado.

Rejeito.

6. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA:

Assinado eletronicamente por: ANA CLAUDIA RIBAS - 14/10/2019 15:49:31 - ed35a6d

<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19092413322298900000063643018>

Número do processo: 0000608-54.2018.5.09.0660

Número do documento: 19092413322298900000063643018



Ante a rejeição de todos os pedidos formulados em face da 2ª ré, fica prejudicada a análise quanto à responsabilidade solidária da 1ª ré.

7. JUSTIÇA GRATUITA:

Os comprovantes de pagamento demonstram que o autor recebia salário superior ao limite estipulado no art. 790 §3º da CLT.

Rejeito.

8. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

A Lei n. 13.467/2017 passou a prever, em seu artigo 791-A, os honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho.

Considerando que a parte autora sucumbiu integralmente nos pedidos formulados na inicial, com fulcro no art. 791-A da CLT, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência no importe de 10% do valor atribuído à causa, diante da complexidade e natureza da demanda, observando o contido no §2º do referido artigo.

9. INSS E IRRF:

Tendo em vista que nenhuma verba restou deferida ao autor, inexistente recolhimento previdenciário ou fiscal a ser efetuado.

10. JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA:

Tendo em vista que o acessório segue o principal, indefiro.

III - DISPOSITIVO:

Isto posto, rejeito os pedidos formulados por [REDACTED] em face de **BANCO VOTORANTIM S.A e BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**, julgando-os **improcedentes**, nos termos da fundamentação, que passa a integrar este dispositivo.

Honorários de sucumbência nos termos da fundamentação.

Custas pela reclamante, sobre o valor de R\$1.014.092,07, atribuído à causa, no importe de R\$20.281,84.

Cumpra-se no prazo de lei.

Prestação jurisdicional entregue.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinado eletronicamente por: ANA CLAUDIA RIBAS - 14/10/2019 15:49:31 - ed35a6d

<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19092413322298900000063643018>

Número do processo: 0000608-54.2018.5.09.0660

Número do documento: 19092413322298900000063643018



PONTA GROSSA, 14 de Outubro de 2019

ANA CLAUDIA RIBAS
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Assinado eletronicamente por: ANA CLAUDIA RIBAS - 14/10/2019 15:49:31 - ed35a6d

<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19092413322298900000063643018>

Número do processo: 0000608-54.2018.5.09.0660

Número do documento: 19092413322298900000063643018

